



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N° 259 /2010  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
19ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM 25/05/2010  
PROCESSO N°:1/5349/2007 AUTO DE INFRAÇÃO:1/2007.11669  
RECORRENTE:INDUSTRIAL E COMERCIAL JANDAIA LTDA  
RECORRIDO:CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
AUTUANTE:OSVALDO DOS SANTOS SILVA MATRICULA N°:036.209-1-3  
RELATOR:MARCOS ANTONIO BRASIL  
RELATOR DESIGNADO:ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

**EMENTA:** ICMS - FALTA DE  
ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO  
LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS DE  
MERCADORIAS. Auto de infração  
julgado PROCEDENTE por voto de  
desempate do Presidente. Recurso  
Voluntário conhecido e não provido.  
Infringência aos artigos 260,  
inciso I e 269 § 2º do Decreto  
24.569/97, com penalidade inserta  
no art 123, inciso III, alínea "g"  
da Lei 12.670/96.

**RELATO**

A peça vestibular dos autos acusa o contribuinte de:

"Deixar de escriturar no livro próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator. No período de janeiro de 2004 a dezembro de 2005, deixou de escriturar no livro de registro de entrada de mercadorias as notas fiscais relacionadas no anexo VII, conforme planilha e informações complementares em anexo"

O autuante indica como dispositivos infringidos o art. 269 do Decreto nº 24.569/97 e penalidade no art. 123, inciso III, alínea "g" da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/03.

Na informação complementar o agente fiscal ratifica a acusação fiscal e indica a metodologia aplicada na fiscalização.

Às fls. 10/63 repousa demonstrativo das notas fiscais de entrada que não foram escrituradas, com indicação do valor contábil, base de cálculo e do ICMS correspondente, bem como originais das notas fiscais.

Tempestivamente, empresa acusada comparece aos autos e contesta a ação fiscal alegando, em síntese, que o autuante utilizou como informações, dados extraídos do sistema COMETA. Alega que tal ferramenta não pode ser utilizada como único elemento de prova, que ao inserir os dados no sistema, o servidor do Fisco pode incorrer em erro no que tange ao CNPJ das empresas emitentes das notas fiscais.

Alega ainda que não ocorreu qualquer relação de compra e venda de mercadoria como CNPJ relacionados pelo agente fiscal. Ressalta que os emitentes das notas fiscais 159046 e 298958, sequer figuram no registro de seus fornecedores.

Insiste em afirmar que não ficou comprovado a realização de nenhuma operação de circulação de mercadorias com as empresas emitentes das notas fiscais, razão pela qual requer a improcedência do presente auto de infração.

Submetido à apreciação na Instância Singular a autoridade julgadora amparada no art. 269 do RICMS decide pela procedência da ação fiscal.

Insatisfeita com a decisão singular, a empresa autuada interpõe Recurso Voluntário, alegando preliminar de nulidade do auto de infração sob argumento de impedimento do autuante para pratica do Ato. Segundo a recorrente o reinício da ação fiscal se deu através da OS de nº 2007.21831 em 26/07/2007 sem aprovação do orientador da Célula de Execução, tão pouco houve designação de algum dos coordenadores da CATRI.

No mérito aduz ausência de elementos probatórios fundamentadores da autuação, inexistindo comprovação material de que a empresa tenha adotado conduta indicada no auto de infração, motivo pelo qual requer a improcedência do lançamento fiscal.

A Consultoria Tributária afasta a preliminar de nulidade suscitada pela empresa e no mérito decide pela procedência do feito fiscal.

O Parecer da consultoria é adotado na íntegra pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado.

É o relato.

#### VOTO DO RELATOR

Trata a inicial da acusação de que a empresa acima identificada deixou de escriturar em livro próprio para Registro de Entradas, documentos fiscais relativo à operação ou prestação de aquisição de mercadorias no montante de R\$ 162.258,79, relativamente ao período janeiro de 2004 a dezembro de 2005.

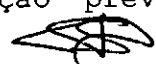
No recurso interposto a empresa requer inicialmente a nulidade do auto de infração sob argumento de impedimento do autuante para prática do Ato. Que o reinício da ação se deu pela O.S. de nº 2007.21831 em 26/07/2007 sem aprovação do orientador da Célula de Execução, tão pouco houve designação de algum dos coordenadores da CATRI.

No mérito alega ausência de elementos probatórios fundamentadores da autuação. Segundo a recorrente, inexistente comprovação material de que a empresa tenha adotado a conduta indicada no Auto de Infração em questão.

Da análise das peças que constituem o presente processo, resta claro que a empresa autuada deixou de escriturar no Livro Registro de Entradas de Mercadorias, as notas fiscais de aquisição relacionadas às fls. 10/63 dos autos, resultando em infringência ao disposto no artigo 269 do Decreto 24.569/97, "verbis":

"Art. 269. O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-a, anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento".

Com relação à preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de impedimento da autoridade autuante, observamos que a determinação prevista na Instrução Normativa Nº



06/2005 (alterada pela a IN N° 38/2005), trata de um procedimento interno, direcionado ao controle da administração sobre os atos dos seus agentes, inexistindo qualquer obrigatoriedade legal que tal justificativa seja comunicada ao contribuinte ou expressa na Ordem de Serviço.

Como procedimento interno, as razões ou justificativas de reinício de uma ação fiscal são direcionadas ao superior hierárquico do agente fiscal via sistema CAF, estando o procedimento em total consonância com o princípio da motivação dos atos administrativos.

Portanto, não existe no presente Ato Administrativo qualquer vício que possa ensejar a nulidade do Auto de Infração em questão, seja por impedimento do agente fiscal ou por qualquer supressão das garantias processuais previstas na Constituição Federal.

No mérito duvidas não restam quanto a pratica ilícita adotada pela recorrente. Compulsando detidamente os documentos arrolados como provas, as fls.10/63 dos autos, verificamos que o contribuinte deixou de escriturar no seu livro de Registro de Entradas, varias Notas Fiscais no valor total de R\$ 162.258,79, sem qualquer justificativa plausível.

Como procedimento adotado pela recorrente é contrario as determinações previstas no art. 269 do Regulamento do ICMS, e ainda, considerando que os argumentos defensórios em nada contribuíram para refutar a acusação fiscal, entendo que a decisão singular merece ser acolhida em sua totalidade.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, de acordo com Parecer da Consultoria Tributaria referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.



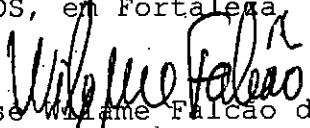
**DECISÃO:**

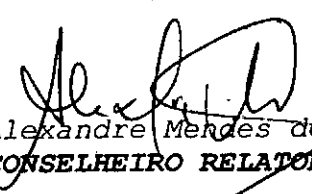
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **INDUSTRIAL E COMERCIAL JANDAIA LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.


A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. Com relação a preliminar de **nulidade suscitada pela parte por impedimento do agente atuante** em razão de incompetência da autoridade designante da ação fiscal, sob o argumento de que a Ordem de Serviço que autorizou o reinício da ação fiscal não foi aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, nem tampouco houve a designação de algum dos Coordenadores da CATRI, ferindo o disposto no art. 1º, § 2º, da Instrução Normativa 06/2005 - afastada, por voto de desempate do Presidente, sob o entendimento de que as "Ordens de Serviço relativas a ação fiscal em questão foram emitidas e assinadas por autoridades com plena competência legal, nos termos do art. 821 do Decreto nº 24.569/97 e que a Instrução Normativa 05/2006 constitui comando interno para procedimento do agente fiscal que fica registrado no Sistema CAF apenas para controle da ação fiscal." Foram votos vencidos os Conselheiros Sebastião Almeida Araújo, Marcos Antonio Brasil, Samuel Aragão Silva e João Carlos Mineiro Moreira. No mérito, também por voto de desempate do Presidente, resolvem os membros da 2ª Câmara, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo **Conselheiro Alexandre Mendes de Sousa, que ficou designado para lavrar a Resolução**, e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os Conselheiros Marcos Antonio Brasil, relator originário, Samuel Aragão Silva, João Carlos Mineiro Moreira e Sebastião Almeida Araújo, que se pronunciaram pela improcedência da ação fiscal por ausência de elementos probatórios fundamentadores da autuação procedida, nos termos do pedido da parte. O Sr. Presidente assim se pronunciou, em voto de desempate: "A falta de escrituração de notas fiscais no Livro Registro de Entradas, devidamente registrada no auto de infração em questão, está alicerçada na planilha confeccionada pelo agente fiscal atuante a partir de cópias das notas fiscais objeto da autuação. Desta acusação fiscal o contribuinte não conseguiu se desvencilhar nas diversas vezes em que compareceu aos autos, no que poderia ter sucesso demonstrando que escriturara regularmente as notas fiscais em tela. Preferiu enveredar pela tese da falta de provas pelo fato de o atuante não ter anexado aos.


autos o Livro Registro de Entradas, no que não tem sustentação em face de um ato administrativo que goza de presunção de legitimidade, até prova em contrário." Esteve presente, para sustentação oral do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Carlos César Sousa Cintra, assessorado pelo Dr. Rafael Saldanha.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de 09 de 2.010.

  
José Wiliane Falcão de Souza  
PRESIDENTE

  
Alexandre Mendes de Sousa  
CONSELHEIRO RELATOR

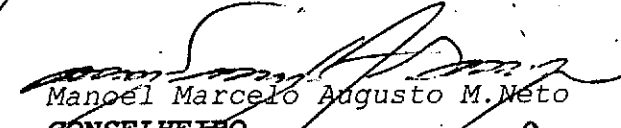
  
João Carlos Mineiro Moreira  
CONSELHEIRO


  
Francisco José de Oliveira  
Silva  
CONSELHEIRO

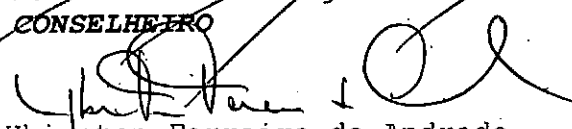
  
Samuel Aragão Silva  
CONSELHEIRO

  
Silvana Carvalho Lima  
Petelinkar  
CONSELHEIRA

  
Marcos Antonio Brasil  
CONSELHEIRO

  
Manoel Marcelo Augusto M. Neto  
CONSELHEIRO

  
Sebastião Almeida Araújo  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO